

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 036/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar N° 016/2025

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
016/2025. VERBA INDENIZATÓRIA.
ACÓRDÃO TCE-MT. PRESTAÇÃO DE
CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 036/2025, que “dispõe sobre a regulamentação do procedimento de Prestação de Contas de Verbas Indenizatórias, concedidas com base na Lei Complementar n.º 238 de 24 de março de 2025”. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. *Será objeto de lei complementar:*

[...]

Parágrafo único. *As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

2.3. Análise Jurídica

Inicialmente, conforme previsto na Lei Complementar Nº 238 de 24 de março de 2025, define em seu art. 2º que “*a verba de que trata esta Lei será paga mensalmente ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, adiantamentos, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício dos cargos para custeio das viagens dentro do Estado de Mato Grosso, exceto a capital.*”

Logo, vê-se que a verba indenizatória é paga ao agente público como forma de reparar gastos feitos na prestação da atividade pública. Logo, a verba indenizatória não é acréscimo patrimonial, possuindo natureza meramente ressarcitória, ou seja, trata-se de um reembolso.

Posto isso, passando ao objeto do projeto de lei, qual seja, a regulamentação do procedimento de Prestação de Contas de Verbas Indenizatórias, temos que se deve preencher os requisitos impostos no Acórdão nº 2206/2007 do TCE/MT, que prevê as condições para concessão da verba de natureza indenizatória. Vejamos:

Acórdão(s) nº 1323/2007 (DOE 13/06/2007), 2206/2007 (DOE 05/09/2007) A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos: 1. É instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas; 2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público, quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização; 3. Pode ser concedida: aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional; aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração; 4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizada pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; 5. Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redonda em remuneração ou subsídio; 6. Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei; 7. Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim; 8. Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; 9. Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; 10.

Submete-se aos controles interno e externo; 11. A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei; 12. Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade. (grifei)

O Projeto de Lei em análise, insere a regulamentação do procedimento de Prestação de Contas das Verbas Indenizatórias normatizado na LC Nº 238/2025, em cumprimento à exigência contida no Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que determinou a obrigatoriedade de disciplinamento da matéria pelo ente municipal.

Assim sendo, não vislumbro vícios de iniciativa e de matéria que possam inviabilizar o prosseguimento do Projeto de Lei Complementar, opinando desta forma, pela sua legalidade.

Por fim, a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica, não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 16 de julho de 2025.



Angélica Liése Leobet

OAB/MT 26.307/B